

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente a 15 (quinze) vezes o do último foro cobrado, nos termos do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar o critério adotado na Medida Provisória para a consolidação do domínio pleno pelos foreiros de imóveis da União submetidos ao regime enfiteutico.

Nesse sentido, sugerimos a adoção do valor correspondente a dezessete vezes o do último foro cobrado, isto é, dezessete vezes 0,6% do valor do respectivo domínio pleno do terreno, tornando mais justo e proporcional o montante requerido para fins de aquisição, pelo foreiro, do domínio pleno do imóvel.

Sala da Comissão,

PAULO BAUER
Senador

